

ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO EM UMA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Glicianne Paiva Vasco^a, Ricardo Carvalho da Silva^a, Pedro José Papandréa^{*a}

^a Universidade Federal de Alfenas, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas ICISA, UNIFAL – MG

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo, analisar o impacto da utilização do regime tributário que possibilite de forma lícita a diminuição dos tributos e a redução da carga tributária para empresas do segmento de construção civil e incorporação de imóveis. A metodologia adotada foi um estudo de caso de uma empresa de construção civil da cidade de Belo Horizonte – MG. A análise foi realizada no período dos anos de 2017 à 2022. Foram utilizados os demonstrativos contábeis e fiscais, onde buscou-se identificar qual o impacto do Regime Especial de Tributação – RET (um regime tributário diferenciado e exclusivo para as empresas do segmento de construção civil), na redução de tributos para a empresa. Pela análise dos resultados, observou-se que o regime que é menos oneroso e que traria maior vantagem seria o RET, além disso verificou-se um aumento representativo nos negócios da empresa. Portanto evidencia-se a importância de se fazer um Planejamento Tributário eficiente e eficaz, que proporcione por meio da Elisão Fiscal, a maior economia de tributos para as empresas.

PALAVRAS-CHAVE:

Construção civil,
Elisão fiscal,
Impostos.

INTRODUÇÃO

O Sistema Tributário brasileiro é considerado um dos mais complexos do mundo, em razão da grande quantidade de obrigações e normas aplicadas à tributação e por suas constantes modificações. Foram feitas várias alterações ao longo da história, desde o período pós descobrimento até a nossa Constituição vigente de 1988, a fim de melhorar esse sistema que é tão confuso e imprevisível (Pêgas, 2017).

Em 2008, após a crise do setor imobiliário, as empresas do segmento de construção civil e incorporadoras, vivenciaram pelo período de cinco anos um momento constante de ascensão econômica. A partir de 2013, a realidade para as empresas deste segmento empresarial foi totalmente distinta ao período anterior, devido a influência do cenário macroeconômico brasileiro em que o Produto Interno Bruto (PIB) variou apenas 0,1% (um décimo percentual) e retraiu em 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento) em 2014, de acordo com dados do Banco Central do Brasil (BACEN, 2016). Diante desse contexto de desaceleração econômica, para que as empresas do segmento de construção civil consigam alcançar seus objetivos e resultados almejados, torna-se necessária a existência de uma administração e gestão eficazes, para que sejam realizados com êxito os planejamentos orçamentários das obras.

No segmento da construção civil e incorporadoras os tributos incidentes em cada obra, sejam os de forma direta ou indireta, impactam consideravelmente nos resultados. No Brasil, em média, 33% do faturamento empresarial é referente ao pagamento de tributos, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (2015). O ônus somente do Imposto de Renda e da

Contribuição Social sobre o Lucro das empresas pode corresponder a cerca de 51,51% do lucro líquido apurado. No total dos gastos empresariais apurados, 30% corresponde aos tributos pagos. Portanto é fundamental o reconhecimento da importância e adoção de um planejamento tributário para redução do ônus fiscal de forma legal, por meio da elisão fiscal e consequentemente a maximização de lucros.

O planejamento tributário consiste em um estudo realizado previamente com os tributos incidentes sobre as atividades empresariais e seus respectivos efeitos jurídicos e econômicos, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa (Fabretti, 2006). Cabe ressaltar que não existe nenhuma correlação entre o planejamento tributário e a sonegação fiscal, são totalmente distintos, e por isso, jamais devem ser confundidos. De acordo com Santos (2007), planejar é escolher a opção lícita que otimize os resultados da empresa, e de forma contrária, sonegar se consiste na prática de utilizar meios ilegais para deixar de recolher um tributo que é devido. Dessa forma, afirma o autor, que ao aderir a sonegação fiscal a empresa está impedindo, retardando ou renegando o conhecimento do fato gerador da obrigação fiscal que compete a autoridade fazendária, resultado de práticas ilícitas, denominadas evasão fiscal. Contudo, o planejamento tributário pode ser definido como uma ferramenta de extrema importância para a construção e solidificação de uma organização eficaz e íntegra (Vello; Martinez, 2014).

A competitividade é o fator que obriga as organizações a buscarem a redução de custos, e por isso, torna-se cada vez mais precisa uma reestruturação nos mais diversos setores. Para atingir a redução da carga tributária, o estudo de um planejamento tributário tem sido amplamente percebido e defendido por muitas organizações. Em um contexto cada vez mais globalizado onde as instituições estão inseridas, a inovação das estratégias organizacionais vem sendo a grande responsável por ganhos de competitividade e alavancagem empresarial na esfera econômica (Pacheco; Gomes, 2016).

Portanto, diante da importância e necessidade da realização do planejamento tributário nas empresas, e tomando por base esse tema, especificamente em empresas do setor de construção e incorporação civil, e considerando a prática das alternativas possíveis por meio dele, o problema direcionador desse estudo se consiste na seguinte questão de pesquisa: Qual o impacto da utilização do Regime Especial de Tributação (RET), nas empresas do segmento de construção e incorporação civil?

Esse estudo tem o objetivo de verificar e apresentar como o impacto da utilização do RET poderá influenciar a situação tributária das empresas, quanto a diminuição dos tributos e a redução da carga tributária, para uma empresa do segmento de construção e incorporação civil. Tendo em vista a importância de se realizar um planejamento tributário eficiente, que possibilite através de alternativas lícitas alcançadas pelas técnicas de elisão fiscal a redução dos tributos e assim a diminuição da carga tributária, a fim de que a empresa obtenha melhores resultados e a maximização dos lucros, aumentando a sua capacidade de reinvestimento, agregando valor aos negócios da empresa e possibilitando a progressão esperada pela mesma.

Nesta perspectiva, espera-se que este estudo possa contribuir para uma melhor compreensão sobre o planejamento tributário e como ele pode ser útil para encontrar a melhor opção de regime tributário de acordo com o seguimento e atividade de cada empresa, e também alternativas lícitas que permitam uma reestruturação na situação fiscal da empresa, para que ela obtenha um bom desempenho e consiga ampliar os resultados.

MATERIAIS E MÉTODOS

A análise da opção tributária que resulta em maior economia de tributos para qualquer segmento empresarial, é composta por um processo que deve ser iniciado pela compreensão dos fatores e pela realidade específica do segmento da atividade, tais como: objeto social da empresa, legislação inerente ao ramo empresarial, quantidade de funcionários, nível de faturamento, entre outros. Nesse contexto, torna necessária ao objeto deste estudo, a compreensão do escopo de atuação das empresas de construção e incorporação civil (Caetano; Ribeiro, 2017).

A principal finalidade das empresas de construção civil é a execução de obras sob administração ou empreitada. As construções feitas por meio de empreitada, constituem-se entre uma pessoa jurídica e um terceiro através da prestação do serviço de mão-de-obra, podendo ser com ou sem o fornecimento de material pela empresa de construção e/ou incorporadora civil; de acordo com às cláusulas e condições estabelecidas no contrato firmado em conformidade com as partes (Costa, 2000).

A Instrução Normativa (IN) nº. 69/2002, em seu artigo 2º inciso XLII define que “considera-se obra de construção de construção

civil, as seguintes atividades: construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou de qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo” (IN Nº 69, 2002). Assim, a atividade de construção civil abrange não só uma atividade, mas sim um conjunto, podendo ser tanto de construção propriamente dita, como prestação de serviços, entre outras. Dessa forma, a construtora é a empresa responsável contratada para executar obras de empreendimento, de acordo com as especificações técnicas, memorial descritivo e o prazo contratual, dentro das normas vigentes. Todos os riscos envolvidos na construção são de inteira responsabilidade da construtora, tais como: acidentes de trabalho, responsabilidade técnica, execução de atividade fora da norma ou especificação que no futuro, possa gerar reparos ou retrabalhos, pagamento de impostos sobre a mão-de-obra e sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), e outros (Caetano; Ribeiro, 2017).

A Lei 4.591/64, artigo 29, conceitua como empresas incorporadoras:

“Considera-se incorporadora a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno, objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas” (LEI Nº. 4.591, 1964).

Pode-se dizer que a incorporadora é a responsável por todas as etapas do empreendimento, iniciando-se pela identificação das oportunidades, através dos estudos de viabilidade, aquisição do terreno e posteriormente formatando o produto a ser desenvolvido, e promovendo a sua construção. A venda de um apartamento de um edifício ao consumidor é negociada com a incorporadora, que por sua vez, deverá ser acionada caso haja alguma desconformidade em descumprimento do contrato (Caetano; Ribeiro, 2017).

De acordo com Caetano e Ribeiro (2017), o custo orçado é baseado nos custos usuais do tipo de empreendimento imobiliário e corresponderá à diferença entre o custo total previsto e os custos pagos, incorridos ou contratados até a data da efetivação da venda, segundo a Instrução Normativa SRF Nº 84 de 1979 que também define a data para composição do custo orçado e as possibilidades de modificações:

“A opção para computar o custo orçado deverá ser feita até a data em que se der o reconhecimento do lucro bruto da venda de unidade isolada ou da primeira unidade de empreendimento que compreenda duas ou mais unidades distintas. O valor orçado para a conclusão das obras ou melhoramentos poderá ser modificado, em qualquer época” (IN SRF Nº 84, 1979).

Na maioria das vezes, conforme dito por Caetano e Ribeiro (2017), a venda é realizada antes da finalização do empreendimento, e nesse caso, o contribuinte poderá computar o custo do imóvel vendido, além dos custos pagos incorridos ou contratados, e os custos orçados para a conclusão das obras ou melhoramentos obrigados a realizar, conforme previsto em contrato (ARTIGO 482 do RIR, 2018).

Antes da criação do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o custo orçado não era permitido na determinação do regime tributário do Lucro Real, ou seja, eram admitidos somente custos pagos, incorridos ou contratados. Porém, segundo Higuchi (2015), era exigida a constituição de duas empresas para que a operação de venda de imóveis antes do término do empreendimento pudesse ser realizada; sendo uma empresa a constituinte e a outra a vendedora que já incluía o custo do contrato. No segmento empresarial de empresas e incorporadoras civil, essa estratégia pode ser inserida no planejamento tributário, pois de acordo com a legislação, abrange técnicas de elisão fiscal, forma lícita de economia de tributos.

Anualmente pessoas físicas e jurídicas pagam várias taxas e impostos que estão inclusos na compra de mercadorias e na prestação de serviços adquiridas. O contribuinte, que é o sujeito passivo de uma obrigação tributária, por sua vez, pode usufruir do direito de se organizar de forma legal, estruturando um planejamento que vise a redução do pagamento de tributos. A redução do ônus fiscal é obtida através do estudo e implementação de um planejamento tributário eficaz, pensado e estruturado de acordo com a necessidade e realidade de cada empresa, haja vista que uma parte significativa do seu faturamento é destinada para o pagamento de tributos (Silva, 2014).

De acordo com Toscano (2010), a elisão fiscal pode ser vista como um instrumento de prática legal, que é permitida pela

legislação, e tem como principal objetivo reduzir os valores monetários entregue aos cofres públicos. É importante ressaltar que a elisão fiscal não deve ser confundida e nem associada a sonegação fiscal. Em afirmação a tal premissa, Fabretti (2006), diz que para se obter com êxito a elisão fiscal, é preciso que seja feito um estudo de maneira prévia, anteriormente ao fato administrativo, buscando informações quanto aos efeitos econômicos e jurídicos, a fim de que se possa encontrar alternativas legais e menos onerosas. Para Gutierrez (2006), planejar um tributo é organizar e prever sua apuração, e mensurar o quanto será pago, preparando as operações para que seja gerado o menor valor possível, em acordo com a legislação vigente. Optar pela adoção de um método lícito capaz de reduzir os custos com tributos e a carga fiscal, e relacioná-los com as lacunas da legislação tributária, revela a importância da análise, estudo e da implantação da elisão fiscal dentro das organizações. Para isso, torna-se necessário o conhecimento sobre tributos e suas classificações, apresentados a seguir (Arruda; Colling; Goldoni; Moraes, 2017).

O termo construção civil pode ser definido como uma grande quantidade de bens e serviços produzidos: casas, prédios e infraestrutura pesada, como por exemplo barragens e pontes. Ela abrange não só a construção, mas a execução de um projeto elaborado anteriormente. Para tanto, são necessários diversos insumos e uma grande quantidade de mão-de-obra (Bortoluzzi, 2006).

A política fiscal brasileira impõe uma grande pressão e burocracia na condução e no exercício dos negócios de muitas organizações. A carga tributária em nosso país é considerada uma das mais altas do mundo e sobrecarrega o consumidor final, mas especificamente no segmento da construção civil, a elevada carga tributária exige um repasse fiscal ainda maior para o cliente final, pois caso contrário, a margem de lucro das construtoras e incorporadoras, é reduzida. Devido ao fato desse segmento ser muito influente na criação produtiva do país, principalmente na geração de empregos, os incentivos fiscais para manter as relações econômicas, são de extrema importância (Arruda; Colling; Goldoni; Moraes, 2017).

Pode ser entendida como carga tributária, a relação feita pelo total de tributos arrecadados, e a quantidade de riqueza produzidos por um país. É transferência em forma de tributos para o governo, referente ao montante de riqueza produzido. Ainda como explica Salvador (2006), é o indicador que relaciona o montante de recursos arrecadado pela máquina pública, extraído dos cidadãos por meio de impostos, taxas e contribuições para subsidiar as atividades que competem a responsabilidade da união.

Assim como várias outras atividades de diferentes segmentos, a construção civil também precisa cumprir para com as suas obrigações fiscais nos âmbitos municipais, estaduais e federal, onde os principais tributos são: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuições Previdenciárias (INSS); Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS); Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) (Antônio, 2003).

De acordo com Vezaro e Olivo (2015), planejar significa escolher entre opções lícitas, para que assim, a empresa consiga atingir seus objetivos e evite a evasão fiscal. O planejamento tributário é muito importante e deve ser feito de acordo com a especificidade de cada empresa, para que se possa distinguir e optar pelo melhor regime tributário, que possibilite menor ônus fiscal. Conforme a legislação vigente, são permitidos para empresas do segmento da construção civil, a opção pelos seguintes regimes tributários: Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e o Regime Especial de Tributação (RET). Dessa forma, a arrecadação dos tributos deve ser feita de acordo com o regime em que as empresas estão sujeitas.

O regime do lucro presumido é uma forma de tributação simplificada, onde a Receita Federal do Brasil (RFB) presume pelo valor do faturamento da empresa o quanto foi obtido de lucro, para se realizar o cálculo dos impostos devidos. Podem optar por esse regime, as pessoas jurídicas que tenham tido no ano-calendário anterior, faturamento igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões), ou ao limite proporcional de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil), multiplicados pelo número de meses de atividade no ano, caso seja inferior a 12 meses. Os tributos federais incidentes sobre o faturamento no regime do lucro presumido são: o PIS e a COFINS, que segundo o regime de incidência cumulativo devem ser apurados mensalmente, e o IRPJ e a CSLL cuja apuração pode ser feita de forma mensal, mas a obrigatoriedade é de forma trimestral (Arruda; Colling; Goldoni; Moraes, 2017).

Segundo Fabretti (2014), adotar esse regime de tributação é uma forma simples de se obter a apuração do IRPJ e da CSLL, pois são aplicadas taxas de presunção de lucro sobre o faturamento bruto. Conforme discorre o Art. 25, inciso I, da Lei nº 9.420 de 1936, as bases de cálculo do imposto de cada mês, serão adicionadas aos ganhos que não sofrem presunção de lucro, sendo: o ganho na alienação de imobilizado, juros ativos e descontos recebidos e as variações monetárias ativas.

As empresas optantes pelo Lucro Presumido pagam os tributos do PIS e da COFINS, de forma cumulativa, calculados sob a alíquota de 3% para a COFINS e de 0,65% para o PIS, aplicadas sobre as receitas reais, conforme estabelecido pelo artigo 4º, inciso IV, da Lei 9.718/98. As alíquotas são incidentes sobre o resultado, a base de cálculo e o pagamento mensal são definidos de acordo com o faturamento menos as exclusões da receita bruta, previstas no artigo 3º, § 2º, incisos I, II, IV e VI e também no § 6º, inciso I, alíneas a, b, c, d e da mesma (Arruda; Colling; Goldoni; Moraes, 2017).

Instituída pela Lei nº. 7.689 de 1988, a CSLL é uma contribuição exclusiva da União. A base de cálculo para a apuração dessa contribuição, representa 12% sob o total das receitas auferidas no período. Aplica-se a alíquota de 9% sobre a base de cálculo para que se tenha o valor a pagar da CSLL das pessoas jurídicas em geral. Para as empresas de prestação de serviço, aplica-se a alíquota de 32% conforme descrito no artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.249 de 1995, para as atividades:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).
- e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculada a contrato de concessão de serviço público (LEI Nº 9.249, 1994).

O IRPJ está previsto na Lei nº. 12.973 de 2014 e é um tributo considerado direto, por incidir diretamente sobre a renda, e no caso das pessoas jurídicas, sobre o lucro. O Código Tributário Nacional em seu artigo 43, define como fato gerador desse imposto a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: “I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior” (LEI Nº 5.172, 1966).

O Código Tributário Nacional em seu artigo 43, define como fato gerador desse imposto a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: “I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior” (LEI Nº 5.172, 1966).

Para empresas com atividades no segmento da construção civil, a base de cálculo do IRPJ, corresponde a 8% sobre a receita bruta; e sobre a base de cálculo incide a alíquota de 15% do Imposto de Renda, acrescido o adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder ao limite mensal de R\$ 20.000,00 e ao limite trimestral de R\$ 60.000,00 (R\$ 20.000,00 multiplicado por três, número de meses que corresponde ao trimestre). De acordo com o artigo 10, da Lei nº. 9.532 de 1997, no regime do Lucro Presumido não são permitidas deduções de qualquer valor a título de incentivo fiscal (Caetano; Ribeiro, 2017).

No segmento da construção civil, os percentuais de tributação no Lucro Presumido da base de cálculo do Imposto de Renda, varia em razão da atividade, conforme demonstrado no Quadro 1.

Quadro 1 – Percentual de presunção da base cálculo do IRPJ no Lucro Presumido (Arruda; Colling; Goldini; Moraes, 2017).

ATIVIDADE	PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO
Loteamento, incorporação, venda de imóveis construídos ou adquiridos para venda	8%
Construção por administração ou empreitada, unicamente de mão de obra	32%
Construção por administração ou empreitada, com fornecimento de materiais e mão-de-obra	8%

Dessa forma, nas empresas do ramo de construção civil, optantes pelo regime do Lucro Presumido, aplica-se o disposto no Quadro 2.

Quadro 2 - Alíquota incidente à base de cálculo do IRPJ no Lucro Presumido (Arruda; Colling; Goldini; Moraes, 2017).

ATIVIDADE	ALÍQUOTA INCIDENTE
Incorporações e serviços de construções com fornecimento de materiais	8%
Construções sem o fornecimento de materiais e que possuam receita bruta de R\$ 120.000,00 anual	16%
Construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, vinculados a serviço público	32%

Quanto ao Imposto de Renda, vale lembrar que além das alíquotas incidentes de acordo com cada atividade, ainda incide a alíquota adicional de 10% sobre a parcela que exceder ao valor do limite mensal de R\$ 20.000,00, conforme Quadro 3.

Quadro 3 - Alíquota incidente à base de cálculo da CSLL no Lucro Presumido (Arruda; Colling; Goldini; Moraes, 2017)

ATIVIDADE	ALÍQUOTA INCIDENTE
Incorporações e serviços de construções com fornecimento de materiais	12%
Serviços de construções sem o fornecimento de materiais	32%

Com isso, pode-se perceber que o regime do Lucro Presumido tem suas vantagens e desvantagens. Uma importante vantagem é forma facilitada de aplicar essa tributação em empresas caracterizadas de pequeno e médio porte. A desvantagem está no risco do pagamento de tributos mesmo em situação de prejuízo, caso aconteça. Teixeira (2003), comenta que o possível pagamento reduzido do tributo é uma vantagem, já que pondera como despesa tudo o que não se considera como lucro. Discorre ainda sobre a atenção que se deve ter em relação ao lucro líquido, pois o mesmo deve ser superior aos percentuais de presunção, para que assim, a opção pelo regime do Lucro Presumido se torne viável.

A sociedade em conta de participação (SCP) é um tipo societário previsto nos artigos 991 a 996 do Código Civil. Em termos jurídicos, as sociedades em conta de participação são constituídas por pessoas físicas e jurídicas que se unem por interesses em comum, por meio de contrato autenticado e reconhecido em cartório, resguardando dessa forma, os direitos e acordos firmados entre o sócio investidor e a pessoa jurídica investida (CÓDIGO CIVIL, 2002).

A SCP é uma sociedade não personificada, sendo a atividade constitutiva do objeto social exercida apenas pelo sócio ostensivo que caracteriza a pessoa jurídica ou a sociedade empresária a qual é destinado o investimento pelos demais sócios, também chamados de sócios ocultos ou sócios participantes, que participam apenas dos resultados, sendo assim, a atividade é praticada em nome e responsabilidade exclusiva do sócio ostensivo. Esta pode se tornar um instrumento nas operações das empresas de construção civil. Este relacionamento permite que haja mais celeridade na execução das obras, pois permite a obtenção de

recursos para novos investimentos, atrelados a contratos de cunho particular (Moeda, 2022).

No âmbito econômico, por sua vez, grande parte das SCPs deriva constituição de esforços entre os sócios, com o a finalidade única de explorar economicamente determinados mercados, em proveito da redução de custos da transação, ganhos de produtividade, benefícios tributários como a opção pelo RET, dentre outras possibilidades de obtenção de benefícios econômicos. Em outras palavras, a maximização de lucros é a principal motivação da estruturação de uma SCP. Os contratos celebrados entre o sócio ostensivo (Construtora) e o sócio oculto (pessoa física ou jurídica), não requerem as formalidades de registro civil em cartórios e ou nas juntas comerciais. Neste caso o processo de obtenção de recursos é feito diretamente entre o sócio ostensivo e o oculto (Scalzilli; Spinelli, 2019).

As garantias de ambas as partes são determinadas e resguardadas pelo contrato particular e ainda pela abertura de um CNPJ em nome da SCP e que fará parte da representatividade junto a Receita Federal. Isto permitirá ainda a construtora (ostensivo) utilizar-se do incentivo fiscal do Regime Especial de Tributação – RET para as construtoras, especialmente destinados para obras específicas que atendam a determinados pré-requisitos (Moeda, 2011).

O Regime Especial de Tributação – RET, foi instituído pela Lei Federal nº. 10.931 de 2004, na qual foi atualizada em 19 de julho de 2013 pela Lei Federal nº. 12.844, que estabelece que o regime tributário do RET pode por opção ser aplicável a cada obra e deve ser mantido até a finalização do empreendimento, por se tratar de um regime de caráter irrevogável e para que o direito de crédito e as obrigações da incorporadora para com os compradores dos imóveis sejam mantidos conforme estabelecido (Caetano; Ribeiro, 2017). O RET é um regime diferenciado e exclusivo para empresas do segmento de construção civil, e que tem como objetivo simplificar o recolhimento de tributos para tais empresas e fornecer garantias para os investidores e adquirentes dos imóveis da incorporadora. Para cada incorporação submetida ao RET, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento dos tributos devidos à alíquota de 4% do total da recita mensal obtida no período, de forma unificada dos seguintes impostos e contribuições: CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), por meio de uma única guia do Documento de Arrecadação da Receita Federal (LEI Nº. 10.931, 2004).

A incorporação imobiliária foi instituída pela Lei nº. 4.591 de 1964, que também regula o funcionamento de condomínios. Os benefícios específicos previsto para as incorporadoras abrange o Patrimônio de Afetação, criado pela Lei nº. 10.931 de 2004. Para que a construtora seja considerada uma incorporadora, é necessário que seja formalizado o seu registro por averbação e termo firmado no Cartório de Registro de Imóveis. A obrigatoriedade do patrimônio de afetação das obras, tem o objetivo de garantir que o investimento feito pelo adquirente do imóvel, seja real e exclusivamente destinado à sua obra, sem que haja nenhum repasse financeiro aos demais imóveis ou de outros patrimônios de afetação constituídos pela incorporadora; e também de não se comunicar com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio do incorporador (Caetano; Ribeiro, 2017).

Conforme disposto no artigo 111, § 2º, da Lei nº. 11.196 de 2005, uma vez adotado o RET, a incorporadora não tem direito à restituição ou compensação de valores apurados no período, o que significa que o pagamento unificado dos tributos, torna-se definitivo. Poderão ser deduzidas do total das receitas recebidas: as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e as vendas canceladas (LEI Nº. 11.196, 2005). Para optar pelo Regime Especial de Tributação, é necessário que a empresa atenda aos requisitos obrigatórios determinados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, dentre eles estão o preenchimento do termo de opção pelo RET e o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A base de cálculo para apuração dos tributos pelo regime do RET, compreende o total das receitas auferidas do período, multiplicadas à alíquota de 4% que corresponde ao somatório das alíquotas dos tributos e contribuições: CSLL, IRPJ, PIS e COFINS, conforme demonstrado no quadro abaixo, que já faz a comparação das alíquotas pagas pelos mesmos tributos e contribuições no regime do lucro presumido, conforme Quadro 4.

Quadro 4 - Comparação das alíquotas dos regimes tributários Lucro Presumido e RET (Caetano; Ribeiro, 2017)

TRIBUTOS	ALÍQUOTA LUCRO PRESUMIDO	ALÍQUOTA RET
PIS/PASEP	0,65%	0,37%
COFINS	3%	1,71%
CSLL	1,08%	1,26%
IRPJ	1,20%	0,66%

Pode ser observado no Quadro 4, que as alíquotas do PIS, da COFINS e do IRPJ, são menores para as empresas do segmento de construção civil que optarem pelo RET; assim como o somatório geral das alíquotas, que no RET totaliza o percentual de 4%, enquanto no Lucro Presumido, o total corresponde a 5,93% sobre a base de cálculo que representa o total das receitas obtidas no período em ambos os regimes tributários. Dessa forma, fazendo-se a opção pelo RET pode ser possível ter uma economia significativa sob o valor total dos tributos devidos. E com isso, pode-se considerar que o RET é uma forma lícita para a economia de tributos, que pode ser aderida nas empresas de construção civil, através da implementação de um planejamento tributário adequado e eficaz (Caetano; Ribeiro, 2017).

Metodologia de pesquisa

Este estudo busca demonstrar a melhor opção de regime tributário que possibilita a diminuição tributos e a redução da carga tributária de uma empresa do segmento de construção e incorporação civil, através de um estudo de caso único, com abordagem quantitativa, pesquisa não participante (Moresi, 2003).

A pesquisa não participante é uma abordagem que busca uma compreensão objetiva e distanciada do fenômeno em estudo, sem a participação direta do pesquisador nas atividades do grupo investigado, conforme destacado por Yin (2017). O método do estudo de caso é um estudo específico e aprofundado que se consiste na coleta e análise das informações de um determinado indivíduos, grupos, instituições ou comunidades com o objetivo de estudar aspectos variados que sejam elementos da pesquisa (Caetano; Ribeiro, 2017).

Objeto de estudo

A empresa estudada, ABC, constituída uma sociedade empresária limitada de médio grande porte, situada na cidade de Belo Horizonte – MG, teve início as suas atividades de construção de edifícios e ademais, no ano de 2011, com opção ao regime tributário do Lucro Presumido, por regime de caixa. O capital social integralizado foi no valor de R\$ 180.000,00, que constituiu o patrimônio líquido inicial.

Aplicação do método de pesquisa

No intuito de alcançar o objetivo desse estudo, foi realizada a análise dos demonstrativos fiscais: Balanço Patrimonial – BP, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e Controles Fiscais, para demonstrar os valores pagos dos tributos devidos por uma empresa de construção civil, nos regimes do Lucro Presumido e do Regime Especial de Tributação, fazendo um comparativo entre eles, cuja a finalidade foi verificar qual dentre esses dois regimes tributários permite maior economia de tributos, se tornando mais compensatório, para a empresa estudada.

Trata-se de um estudo de uma empresa de construção civil, cujos dados foram obtidos junto a empresa de contabilidade. O período utilizado remonta em 6 anos que incluem 03 anos (2017 a 2019) anteriores a opção pelo RET e mais 03 anos (2020 a 2022) período pós opção do RET. O intervalo permite analisar o possível impacto do regime tributário na diminuição de tributos, redução da carga tributária e também nos negócios da empresa em análise.

A opção da empresa ABC pelo RET ocorreu no ano de 2020, com o objetivo de aumentar o seu nível de rentabilidade nos negócios, tendo em vista duas possibilidades: a redução da carga tributária, o que reduz os custos e aumenta os lucros a serem

obtidos, bem como o aumento do nível de investimento por parte de sócios ocultos, previstos no modelo de SCPs.

O Gráfico 1, apresenta a evolução dos valores da receita bruta, lucro/prejuízo e custo de construção de imóveis no período de 2017 a 2022:

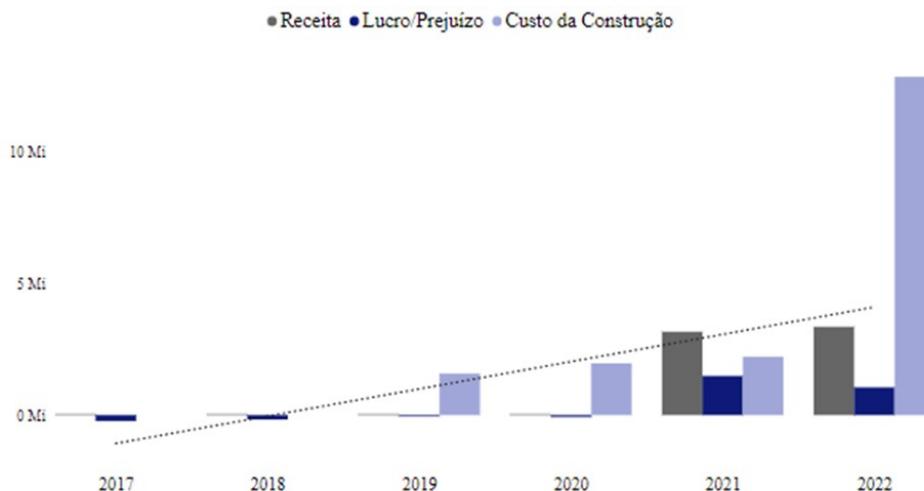


Gráfico 1 - Evolução da Receita Bruta, Lucro/Prejuízo e Custo da Construção

Com base na visualização do Gráfico 1, percebeu-se que o custo da construção aumentou consideravelmente seis vezes mais do ano de 2021 para o ano de 2022, devido crescimento do número de construções da empresa. O fato desse aumento não ter ocorrido na mesma proporção na receita e conseqüentemente no lucro obtidos, se deve às vendas ainda não efetuadas, considerando que as obras ainda estavam em construção durante esse período. No entanto, a receita teve sim um aumento do ano de 2020 para 2021, consecutivo em 2022, onde observa-se nitidamente o lucro obtido nos anos de 2021 e 2022. Isso mostra claramente a evolução da empresa, após quatro anos ininterruptos de prejuízo, e que esses resultados foram alcançados após a opção do RET pela empresa ABC. O percentual do total de impostos pagos no período analisado é demonstrado no Gráfico 2.

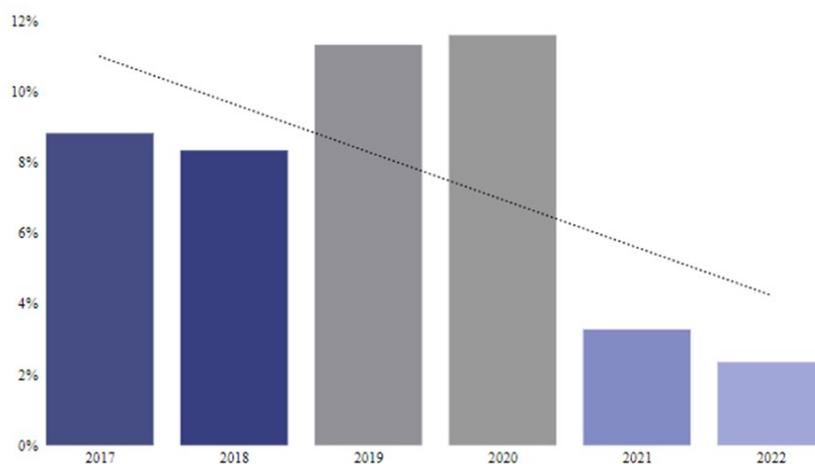


Gráfico 2 – Evolução dos Tributos Federais

O Gráfico 2 mostra as alíquotas incididas de 8,83% e 8,34% dos impostos federais nos anos de 2017 e 2018 que já eram elevadas, e aumentaram em 2,99% no ano de 2019 e 3,26% no ano de 2020, quando a empresa ABC era optante pelo regime do Lucro Presumido. Nota-se a partir do ano de 2021, após a opção pelo RET, uma diminuição consideravelmente benéfica de 9,25% do ano de 2020 onde se incidiu o maior percentual do total de impostos pagos, para os anos de 2021 e 2022. Diante disso torna-se relevante o tamanho do impacto na diminuição da carga tributária de forma lícita da empresa ABC, que foi possível através da opção pelo RET, que tem a alíquota nominal reduzida a 4% sobre o total da receita auferida no período e que nos períodos analisados foi até menor que isso. O Gráfico 3 apresenta o índice percentual do capital próprio da empresa ABC.

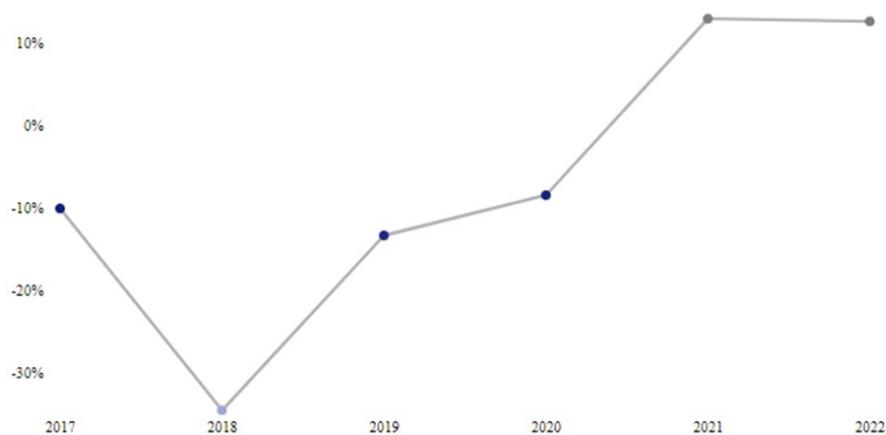


Gráfico 3 - Índice de Capital Próprio

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Foi possível observar no Gráfico 3, que a empresa ABC obteve prejuízo nos anos de 2017 à 2020, porém houve uma diminuição gradativa positiva nos anos de 2019 e 2020. A partir do ano de 2021, o cenário mudou, após a opção pelo RET, a empresa teve o aumento das suas Reservas de Lucros e consequentemente do seu Patrimônio Líquido. Ou seja, a empresa começou a obter rentabilidade, sobre o patrimônio investido na ordem de 12%. Apesar da visível melhora; o forte crescimento das operações de aquisição de insumos, mão de obra e consequentemente das vendas, o capital próprio insuficiente para que a empresa alcançasse a sua progressão almejada. Assim, com o modelo de SCP adotado, que prevê a captação de recursos de investidores “ocultos” e ainda com o modelo de que o RET garante mais segurança aos investidores, a empresa conseguiu se alavancar por meio de capital de terceiros apresentado no Gráfico 4.

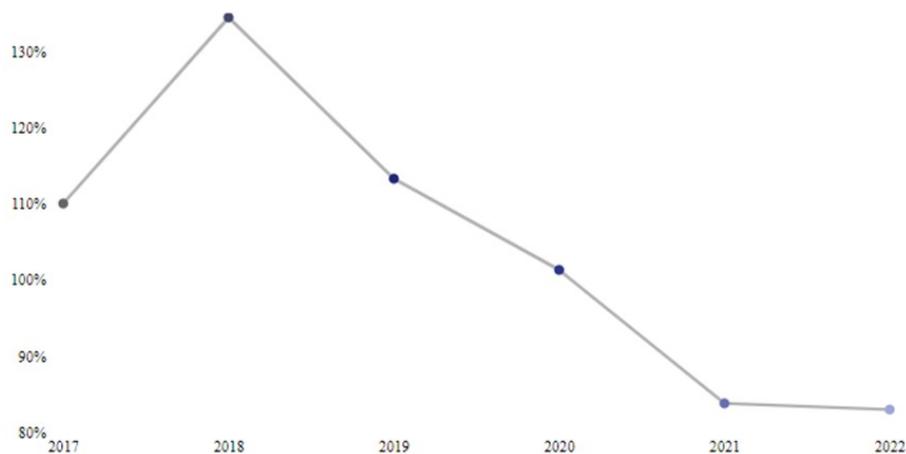


Gráfico 4 - Índice de Capital de Terceiros

No Gráfico 4, pode-se observar a evolução do aumento do Capital de Terceiros através da Sociedade em Conta de Participação (SCP), e consequentemente do Passivo e Patrimônio Líquido, mesmo havendo a diminuição no percentual do índice de capital de terceiros, em função do aumento de capital próprio, em valores absolutos, houve um aumento significativo positivo. O RET permitiu com a SCP, a possibilidade de alavancagem da empresa ABC, sendo essa a melhor opção para a continuidade das atividades da empresa, possibilitando assim, o alcance dos objetivos da mesma e da progressão esperada, demonstrada pelos índices percentuais nos gráficos 5 e 6.

O Gráfico 5 apresenta a evolução do ROA, que mede a gestão eficiente dos ativos na obtenção de resultados. Observa-se que até

no período de 2019, anterior a opção pelo RET, a empresa operava com valores negativos. Após a opção pelo RET e do novo modelo de gestão tributária, verifica-se um forte crescimento, demonstrando assim que, de fato a mudança trouxe melhores condições estratégicas para a empresa.

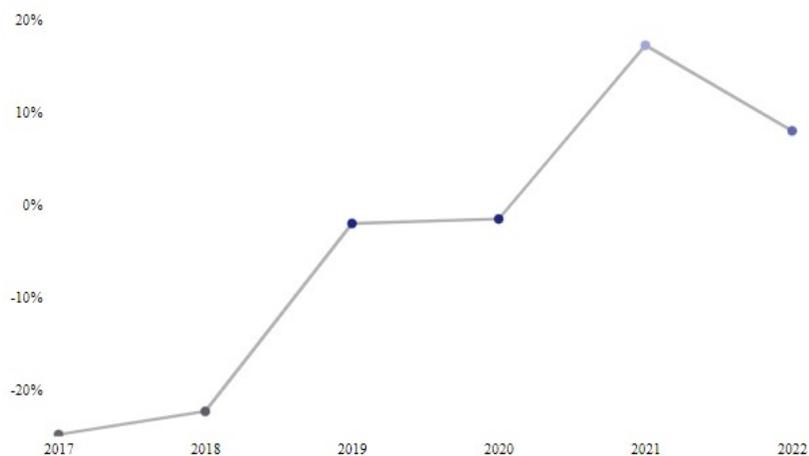


Gráfico 5 - Retorno sobre o Ativo - ROA

A opção pelo RET proporcionou através da desburocratização da SCP, mais atratividade aos investidores, como ocorrido nos anos de 2021 e 2022, o que alavancou a empresa ABC, melhorando a relação entre o seu Patrimônio Líquido e o Lucro Líquido que proporcional uma rentabilidade, apresentada pelo índice percentual no Gráfico 6.

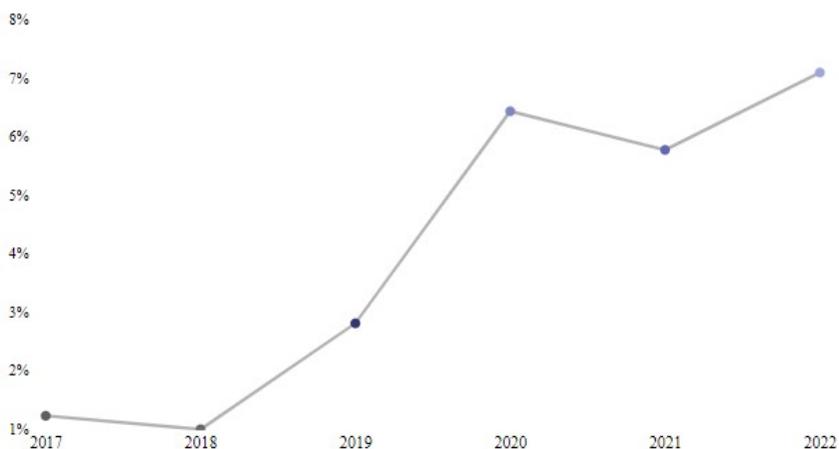


Gráfico 6 – Retorno sobre o Patrimônio Líquido - ROE

A visualização do Gráfico 6, mostra que a rentabilidade teve forte crescimento a partir do ano de 2020 praticamente triplicando de valor em relação aos períodos anteriores. Pode-se atribuir esse movimento a redução da carga tributária e bem como na obtenção dos reinvestimentos de lucros, proporcionando um potencial aumento nos recursos dos sócios.

Com base nos resultados apresentados, pode-se verificar que efetivamente nas mudanças adotadas pela empresa no intuito de melhorar a situação econômica e financeira, a tributação pelo RET e o modelo SCP, promoveram uma grande melhora nos negócios. Corroborando com a perspectiva de que o planejamento tributário cria na empresa um ambiente fortalecido para crescer com mais robustez e melhor rentabilidade. Apesar disso, deve-se destacar os riscos do alto nível de endividamento que em certo grau pode inviabilizar as operações da empresa, principalmente na captação de novos recursos.

CONCLUSÕES

Este estudo teve como objetivo identificar qual a melhor opção de regime tributário que possibilitou a diminuição de tributos e a redução da carga tributária à empresa do segmento de construção civil ABC, dentre as opções do Lucro Presumido e Regime Especial de Tributação – RET. Dessa forma, foi possível observar que a possibilidade do Patrimônio de Afetação ao RET, possibilita vantagens as empresas de incorporação civil como a simplificação na apuração dos impostos, o recolhimento unificado em uma única guia que auxilia o controle da empresa e também o melhor entendimento do quanto está sendo cobrado de cada tributo, por meio das alíquotas especificadas. Para os investidores que caracterizam os sócios ocultos por meio da SCP e para os adquirentes dos imóveis, as garantias oferecidas são o retorno do capital investido podendo ser acrescido do percentual do lucro estabelecido no contrato autenticado da SCP, o acompanhamento direto pela comissão constituída por compradores para averiguar o andamento da construção das obras e a segurança de que o valor investido à determinada obra, será única e exclusivamente destinado à mesma, sem que haja o desvio de repasse a qualquer outra obra administrada pela mesma incorporadora.

Pelos resultados apresentados, pôde-se constatar, que a opção da empresa pelo RET foi positiva, pois proporcionou: economia de tributos com a redução da carga tributária devido a alíquota reduzida de 4% sobre o total das recitas auferidas no período, e a possibilidade de alavancagem através do aumento da atratividade pelos sócios investidores por meio da SCP. Portanto, este estudo contribuiu para demonstrar a importância de se realizar um Planejamento Tributário eficiente que proporcione economia de tributos e redução da carga tributária de forma lícita, e vários outros benefícios dentre as inúmeras opções de regimes especiais permitidos pela legislação vigente à diversas áreas de atividade, como visto no segmento de construção civil pela empresa em estudo apresentada neste trabalho.

Como sugestão para futuras pesquisas, sugere-se fazer um comparativo de outras empresas do mesmo segmento, e ainda com uma análise setorial, que permite verificar se a empresa se destacou em relação aos pares, e se o RET se mantém como a melhor opção de regime tributário que proporciona menor ônus fiscal, mais segurança, melhor prospecção, possibilidade de alavancagem, maior rentabilidade e lucratividade.

REFERÊNCIAS

- Accioly, Isabella; Mello, Maria Luísa Sette Costa; Oliveira, Gabriele Esmeraldo de Lucena. A função extrafiscal da tributação. Novembro de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64665/a-funcao-extrafiscal-da-tributacao>>. Acesso em: 30 mar. 2023.
- Antonio, P. J. Manual de Contabilidade e Tributos de Construtoras e Imobiliárias. São Paulo: Atlas, 2003.
- Arruda, J. R.; Colling, T.; Goldoni, A. G.; Moraes, J. P. Elisão Fiscal: um estudo sobre a melhor opção tributária entre o Lucro Presumido e Regime Especial de Tributação para uma empresa da Construção Civil no período de 2012 a 2016. Revista Capital Científico – Eletrônica (RCCe) – ISSN 2177-4153 – Vol. 15, nº. 4, out./dez. 2017. Disponível em: <<https://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/view/4925/3450>>. Acesso em: 03 abr. 2023.
- Bortoluzzi, M. E. Estratégias competitivas no mercado da construção civil: estudo de caso da empresa Etaplan Engenharia & Construção Ltda. 2006. 99 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.
- Brasil, Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm>. Acesso em: 25 mar. 2023.
- Brasil, Decreto-Lei n.º. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm>. Acesso em: 21 mar. 2023.
- Brasil. Instrução Normativa n. 69, de 10 de maio de 2002. Dispõe sobre as normas e os procedimentos aplicáveis à atividade de construção civil de responsabilidade da pessoa jurídica e de pessoa física. Disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=75215>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

Brasil. Instrução Normativa n. 84, de 20 de dezembro de 1979. Dispõe sobre a apuração e tributação dos resultados operacionais do contribuinte cuja atividade econômica seja compra e venda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio para venda. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=109581&visao=original>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

Brasil. Instrução Normativa n. 1.435, de 30 de dezembro de 2013. Dispõe sobre os regimes especiais de pagamento unificado de tributos aplicáveis às incorporações imobiliárias, às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e às construções ou reformas de estabelecimentos de educação infantil. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=48915&visao=anotado>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

Brasil. Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14591.htm>. Acesso em: 22 mar. 2023.

Brasil. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 25 mar. 2023.

Brasil. Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm>. Acesso em: 22 mar. 2023.

Brasil. Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm>. Acesso em: 27 mar. 2023.

Brasil. Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19532.htm>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Brasil. Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430compilada.htm>. Acesso em: 27 mar. 2023.

Brasil. Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718.htm>. Acesso em: 25 mar. 2023.

Brasil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718.htm>. Acesso em: 02 abr. 2023.

Brasil. Lei n. 10.931, de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, as Leis número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm>. Acesso em 23 mar. 2023.

Brasil. Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm>. Acesso em 29 mar. 2023.

Brasil. Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013. Amplia o valor do Benefício; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112844.htm>. Acesso em 21 mar. 2023.

Brasil. Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm>. Acesso em 30 mar. 2023.

Caetano, V. B.; Ribeiro, R. B. Planejamento Tributário em empresa de Construção Civil: benefícios proporcionados pelo Regime Especial de Tributação. RAGC, v.5, nº. 18, p. 30-49, 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/ragc/article/view/893>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

Costa, M. A. Contabilidade da Construção Civil e Atividade Imobiliária. São Paulo: Atlas, 2000.

Fabretti, L. C. Contabilidade Tributária. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Fabretti, L. C. Contabilidade Tributária. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Gutierrez, M. D. Planejamento Tributário: elisão e evasão fiscal. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

Higuchi, H. Imposto de Renda das Empresas. Interpretação e Prática. Atualizado até 10-01-2015. Ed. São Paulo, IR publicações, 2015.

Maeda, R. S. Sociedade em Conta de Participação: aspectos gerais e responsabilidades. 2011. 48f. Monografia (Especialização) – Contratos e Responsabilidade Civil no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2011.

Minardi, J. Tributário Teoria e Prática. 11ª ed. Bahia: JusPODIVM, 2019.

Moresi, E. Metodologia da Pesquisa. 2003. 108 f. Monografia (Especialização) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2003.

Pacheco, L. M.; Gomes, E. J. Modelos de gestão da inovação em uma perspectiva comparada: contribuição para aplicação em pequenas e médias empresas. Revista da Micro e Pequena Empresa, v. 10, n. 1, p. 63-79, 2016.

Pêgas, P. H. Manual da Contabilidade Tributária. 9ª ed. São Paulo: Atals, 2017.

Santos, A. R.; Oliveira, R. C. M. Planejamento Tributário com ênfase em empresas optantes pelo lucro real. Anais... XVIII Congresso Nacional de Contabilidade, RS, Gramado, 2008.

Silva, F. A. O. et al. A importância do planejamento tributário nas empresas mediante a complexa carga tributária brasileira. Janus 8.13, 2014.

Scalzilli, J. P.; Spinelli, L. F. XVIII. Sociedade em Conta de Participação. Coletânea de Atividade Negocial. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2019. 596 p.

Teixeira, P. J.; Pantaleão, M. J. Construção Civil: Aspectos Tributários e Contábeis. 3ª. ed. Porto Alegre: Alternativa, 2003.

Toscano, R. S. A Relevância do Planejamento Tributário em Empresas Prestadoras de Serviço. 2010. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

Vello, A.P.; Martinez, A.L. Planejamento tributário eficiente: uma análise de sua relação com o risco de mercado. Revista Contemporânea de Contabilidade, Florianópolis, v. 11, n. 23, p. 117-140, mai./ago. 2014.

Veza, D. S.; Olivo, E. C. A Utilização do Planejamento Tributário como Ferramenta para a Redução Legal da Carga Tributária Empresarial, 2015. 18 f. TCC (Especialização) – Controladoria e Planejamento Tributário, Universidade do Contestado – Campus Universitários de Curitiba, Santa Catarina, 2015.

Yin, R. K. 2017. Estudo de Caso: Planejamento e Métodos. 5ª. ed. Porto Alegre: Bookman, 2017.